

DECRETO N.º 6.868, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento, com atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que especifica.

JOÃO VESTENA, Prefeito de **JÚLIO DE CASTILHOS**, Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Art. 73, inciso VIII da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.867 de 16 de abril de 2020, que declarou a calamidade pública no âmbito do Município de Júlio de Castilhos e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Corona vírus (COVID–19).

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inserido pelo Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Júlio de Castilhos, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, a contar de 16 de abril de 2020, conforme Decreto Municipal 6.867/2020 de 16 de abril de 2020.

Parágrafo único. Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, e medidas determinadas no Art. 37 do Decreto Municipal nº 6.867 de 16 de abril de 2020, são de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município:

I – Reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II – Higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – Higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV – Manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;

VI – Proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII – Manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII – Limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

IX – Orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X – Realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI – Proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

XII – Exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII – Disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV – Adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Corona vírus no ambiente de trabalho;

XV – Limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XVI – Caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XVII – Providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

XVIII – Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX – Manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX – Orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXI – Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII – Higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII – Higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV – Colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV – Recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXVI – Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

XXVII – Prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVIII – Comunicar, **IMEDIATAMENTE**, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

Art. 2º Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I – Estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, sendo obrigatório a empregados:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) gestantes;
- c) portadores de doenças respiratórias, pacientes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças imunodepressoras, e demais patologias determinadas pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para o COVID-19;

d) que tiverem filhos matriculados em estabelecimentos de ensino que estão com atividades suspensas, ressalvados os que desempenham atividades de cunho essencial e no turno noturno.

II – Organizar, para aqueles empregados que não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Às academias de ginástica, salões de dança, estúdios e congêneres, além de adotarem as medidas previstas no art. 1º deste Decreto e Art. 37 do Decreto 6.867/2020, deverão:

I. Atender a proporção de dois clientes/pacientes por profissional do estabelecimento, com exceção das atividades em grupo que poderão ocorrer com até 6 pessoas por horário;

II. Após o encerramento do exercício e utilização do equipamento, este deverá ser obrigatoriamente higienizado antes da utilização pelo próximo cliente/paciente;

III. Agendar horário;

IV. Utilizar máscaras por todos os funcionários;

V. Utilizar máscaras pelos clientes para adentrar o estabelecimento e quando a atividade permitir o uso;

VI. Distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

VII. O atendimento de pessoas pertencentes aos grupos de risco (idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos e gestantes) deverá ser precedido de recomendação médica, atestando a necessidade de atividade física;

VIII. Afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

IX. Manter à disposição álcool em gel setenta por cento para a utilização dos clientes e funcionários do local;

X. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XI. Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel.

Art. 4º Aos bares, restaurantes e congêneres, além das medidas previstas no art. 1º deste Decreto e Art. 37 do Decreto 6.867/2020, deverão:

I. Observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas;

II. Restringir seu horário de atendimento até no máximo às 23 horas.

III. Dar preferência para a modalidade *delivery* ou tele entrega.

IV. Manter à disposição álcool em gel setenta por cento para a utilização dos clientes e funcionários do local;

V. Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel.

VI. Utilizar máscaras por todos os funcionários e aos clientes que não estiverem realizando refeições;

VII. Clientes que estiverem realizando refeições ficam dispensados da utilização de máscaras.

Art. 5º O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, além das medidas previstas no art. 1º deste Decreto e Art. 37 do Decreto Municipal nº 6.867/2020, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização de equipamentos.

Art. 6º Fica revogado o Art. 30 do Decreto Municipal 6.867/2020, que trata do fechamento dos banheiros públicos.



Art. 7º – Fica obrigatória a utilização de máscaras de proteção por todo e qualquer cidadão no âmbito do município de Júlio de Castilhos, a partir de 22 de abril de 2020.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Municipal 6.867/2020, e alterações posteriores, ensejará a aplicação das sanções administrativas estabelecidas no Decreto Municipal 6.867/2020

Parágrafo único. A fiscalização municipal do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154/2020, e alterações posteriores, será realizada nos termos do Decreto Municipal 6.867/2020 e Lei Complementar Municipal nº 16/2006.

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e comportamento da população.

Art. 10 Os prazos estabelecidos nos Art. 11, 14, 15, 17, 19, 35, 38 e 39 do Decreto Municipal 6.867 de 16 de abril de 2020, ficam prorrogados até a data de **05 de maio de 2020**.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Júlio de Castilhos, 22 de abril de 2020.

**João Vestena,
Prefeito.**

Registre-se e Publique-se.

**Maria de Fátima Ferreira,
Secretária da Administração.**